

ÁGUAS DO DOURO E PAIVA, S.A.

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL

CADERNO DE ENCARGOS

**PROC-DP-82/2021 - CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO
DE ACORDOS QUADRO SINGULARES PARA A AQUISIÇÃO DE
MATERIAIS DE DESGASTE PARA A MANUTENÇÃO DAS
INFRAESTRUTURAS DA ÁGUAS DO DOURO E PAIVA, S.A.**

**ANA MARIA
ROCHA
DIAS**

Assinado de forma
digital por ANA
MARIA ROCHA DIAS
Dados: 2021.07.05
14:48:07 +01'00'

Capítulo I – Objeto dos Acordos Quadro

Artigo 1.º

(Objeto)

1. O presente Caderno de Encargos compreende os artigos a incluir nos acordos quadro a outorgar com as entidades selecionadas no âmbito do procedimento de Concurso Público com publicidade internacional para a Celebração de Acordos Singulares para a aquisição de materiais de desgaste para manutenção de infraestruturas da Águas do Douro e Paiva, S.A., melhor descritos e identificados no **Anexo IV ao Programa do Procedimento - Lista de Descontos e Margens de Lucro Unitários**, a utilizar na manutenção do conjunto de equipamentos identificados no **Anexo II ao Presente Caderno de Encargos**, pertencentes à Águas do Douro e Paiva, S.A., adiante e abreviadamente designada AdDP.

2. Este procedimento de contratação permitirá a aquisição, não só dos materiais melhor identificados no **Anexo IV ao Programa do Procedimento - Lista de Descontos e Margens de Lucro Unitários**, bem como de todos os demais materiais imprescindíveis para a cabal manutenção dos equipamentos e infraestruturas elencadas no **Anexo II** ao presente Caderno de Encargos, perante os quais a AdDP se confronta com uma impossibilidade de discriminação individual, concreta e exaustiva, face ao seu elevado/incontável número, conforme melhor explicado no Preâmbulo ao Programa de Procedimento.

3. Os acordos quadro, que se materializarão em contratos de opção, serão singulares, conforme possibilidade prevista nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 252.º do *Código dos Contratos Públicos*, e terão por objeto a atribuição à Entidade Adjudicante, do direito de celebrar, com as respetivas Entidades Selecionadas, múltiplos contratos (optativos) de aquisição de bens.

4. Os contratos (optativos) de aquisição de bens a celebrar ao abrigo dos acordos quadro terão por objeto a aquisição de diversos materiais, designadamente material mecânico, eletromecânico, instrumentação, lubrificantes, reservatórios de ar/água, bombas e respetivas peças de desgaste melhor identificados no **Anexo IV ao Programa do Procedimento – Lista de Descontos e Margens de Lucro Unitários**.

5. Atendendo à natureza do procedimento subjacente aos contratos a celebrar, a Entidade Adjudicante não se obriga a contratar qualquer tipo de equipamentos nem quantidades, mínimas ou máximas.

6. Caso a especificação técnica dos materiais constante do **Anexo IV ao Programa do Procedimento – Lista de Descontos e Margens de Lucro Unitários** corresponda no momento atual ou durante a execução do acordo quadro a modelos descontinuados no mercado, a Entidade Selecionada obriga-se a fornecer outros que garantam as características de conformidade técnica e total compatibilidade com o equipamento onde são aplicados.

Artigo 2.º

(Objeto dos contratos optativos)

1. Com a celebração do acordo quadro (contrato de opção), as respetivas Entidades Selecionadas obrigam-se a celebrar com a Entidade Adjudicante contratos optativos de aquisição de bens que terão, cada um deles, por objeto o fornecimento dos materiais descritos no **Anexo IV ao Programa do Procedimento – Lista de Descontos e Margens de Lucro Unitários**.

2. Os acordos quadro, bem como os respetivos contratos optativos, a celebrar, serão adjudicados de acordo com os Lotes a seguir identificados:

- LOTE N.º 1 – Materiais de Mecânica;
- LOTE N.º 2 – Materiais Eletromecânicos;
- LOTE N.º 3 – Materiais de Instrumentação Geral;
- LOTE N.º 4 – Materiais de Instrumentação Analítica;
- LOTE N.º 5 – Materiais de Instrumentação Laboratorial;
- LOTE N.º 6 – Lubrificantes;
- LOTE N.º 7 – Reservatórios de Ar/Água;
- LOTE N.º 8 – Bombas KSB;
- LOTE N.º 9 – Bombas Sulzer/ABS;
- LOTE N.º 10 – Bombas WEIR;
- LOTE N.º 11 – Bombas NIJHUIS;
- LOTE N.º 12 – Bombas SEEPEX;
- LOTE N.º 13 – Bombas ALLWEILLER;
- LOTE N.º 14 – Bombas BOYSER;
- LOTE N.º 15 – Bombas GRUNDFOS;
- LOTE N.º 16 – Bombas MILTON ROY;
- LOTE N.º 17 – Bombas XILEM;
- LOTE N.º 18 – Bombas DIEMME;

- LOTE N.º 19 – Bombas AXFLOW;
- LOTE N.º 20 – Bombas EFAFLU;
- LOTE N.º 21 – Bombas BRAN LUEBBE;
- LOTE N.º 22 – Bombas TECNIUM.

Artigo 3.º **(Direito de opção)**

1. Ficará na exclusiva disponibilidade da Entidade Adjudicante, exercer o direito de opção a que alude o artigo anterior e, com isso, determinar a conclusão dos contratos optativos.

2. O exercício do direito de opção pela Entidade Adjudicante, nos termos previstos neste caderno de encargos, determina *ipso facto* a conclusão dos contratos (optativos).

3. A celebração de qualquer contrato optativo ao abrigo do acordo quadro constitui opção unilateral da Entidade Adjudicante, não ficando, por isso, obrigada à celebração de qualquer contrato, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 255.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 4.º **(Preço do acordo quadro)**

1. Com a celebração do acordo quadro cada Entidade Seleccionada atribui à Entidade Adjudicante o direito previsto no artigo anterior, a título gratuito, razão pela qual o acordo quadro, por si só, não gera para a Entidade Adjudicante, a obrigação de pagar qualquer preço por mor de tal atribuição.

2. Quando os fabricantes publiquem anualmente as tabelas de PVP para referência do mercado os descontos unitários constantes da(s) proposta(s) adjudicada(s) serão aplicados sobre as tabelas de PVP dos fabricantes dos bens a adquirir em vigor à data da celebração do(s) contratos(s) optativos(s) ou aquelas que lhes venham anualmente a suceder.

3. Quando os fabricantes não publiquem anualmente as tabelas de PVP para referência do mercado as margens de lucro unitárias constantes da(s) proposta(s) adjudicada(s) serão aplicadas sobre os orçamentos a apresentar para os bens que se pretendam adquirir ao abrigo do presente do acordo quadro pelos próprios fabricantes ou por quem este(s) indicar(em) como seu representante oficial para o mercado nacional. Deste modo, sempre que não existam tabelas PVP do fabricante para os bens que a Entidade Adjudicante pretenda adquirir no âmbito do presente acordo quadro, a Entidade Adjudicatária (seleccionada) solicita ao respetivo fabricante ou a quem

este(s) indicar(em) como seu representante oficial para o mercado nacional, um orçamento escrito a cujo valor será aplicada a taxa de margem de lucro unitário oferecida na sua proposta.

4. Nos termos do número 2), por “fabricantes” entende-se serem os fabricantes de cada uma das marcas de materiais e equipamentos, melhor descritos no **Anexo IV ao Programa do Procedimento**.

5. O previsto no número 2) apenas se aplica às “Designações de equipamento” (bens ou conjunto de bens) para as quais existam tabelas de PVP dos fabricantes, as quais o Adjudicatário mencionou a sua existência na coluna “D - Existência de tabela de PVP do fabricante” no documento da sua Proposta - **Lista de Descontos e Margens de Lucro Unitários (LDMLU)**.

6. Nos termos do número 3) por “representante oficial da marca para o mercado nacional”, entende-se serem os representantes reconhecidos pelos fabricantes de cada uma das marcas de materiais e equipamentos, melhor descritos no **Anexo IV ao Programa do Procedimento**. Contudo na ausência da definição do mesmo por parte do fabricante, nomeadamente nos casos em que o fabricante não comercializa diretamente no mercado nacional, a Entidade Adjudicante poderá, com base no seu conhecimento do funcionamento do mercado e se for esse o seu entendimento, aceitar que o Adjudicatário apresente orçamentos de outros comerciantes desses bens, sejam eles nacionais ou estrangeiros.

7. O previsto no número 3) apenas se aplica às “Designações de equipamento” (bens ou conjunto de bens) para as quais não são publicadas as tabelas de PVP dos fabricantes, cuja inexistência foi declarada pelo Adjudicatário na coluna “F - Inexistência de tabela de PVP do fabricante (...)” do documento da sua proposta - **Lista de Descontos e Margens de Lucro Unitários (LDMLU)**.

8. A taxa de margem de lucro nos termos do número 3) do presente artigo não pode ser superior a 10%.

9. O orçamento escrito a cujo valor será aplicada a taxa de margem de lucro unitário oferecida na proposta referido no número 3) deverá corresponder ao preço de custo final a pagar pelo Adjudicatário ao Fabricante ou representante oficial da marca para o mercado nacional, não podendo por isso incorporar qualquer margem de lucro para o Adjudicatário.

10. Não se fixa preço base no presente Acordo Quadro ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 47.º do CCP, com vista a permitir uma maior flexibilidade para a aquisição de materiais entre tipologias (lotes) devido à imprevisibilidade das necessidades decorrentes das operações de manutenção das infraestruturas da AdDP.

Artigo 5.º

(Vinculação da Adjudicatária)

Os acordos quadro apenas vinculam as Entidades Seleccionadas cocontratantes relativamente à conclusão de contratos optativos de aquisição de bens que compreendam, no todo ou em parte, os materiais identificados para cada um dos lotes previstos no n.º 2 do artigo 2.º do presente Caderno de Encargos, melhor identificados no **Anexo IV ao Programa do Procedimento – Lista de Descontos e Margens de Lucro Unitários**.

Capítulo II – Celebração dos Acordos Quadro

Artigo 6.º

(Contratos de aquisição de bens)

O acordo quadro será outorgado entre a Entidade Adjudicante e o Adjudicatário sobre cuja proposta tenha recaído a decisão de adjudicação de cada um dos Lotes.

Artigo 7.º

(Apresentação de propostas circunscritas)

Nos posteriores contratos (optativos) de aquisição de bens, o respetivo adjudicatário está vinculado aos descontos unitários e margens de lucro unitárias por si oferecidos no procedimento e que constam do acordo quadro, descontos e margens estes que aplicados respetivamente, aos preços dos fabricantes e ao orçamento do fabricante da marca ou do representante oficial da marca para o mercado nacional constituirão os respetivos preços máximos garantidos.

Artigo 8.º

(Vigência do acordo quadro)

1. O acordo quadro será celebrado pelo prazo de I (um) ANO, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Adjudicante, poder denunciá-lo, nos termos previstos no artigo 13.º do presente caderno de encargos, caso venha a constatar que os respetivos bens já não apresentam virtualidades económicas ou procedimentais que a justifiquem.

2. A Entidade Adjudicante poderá exercer o direito de opção previsto no artigo 3.º do presente caderno de encargos até ao último dia do prazo de vigência do acordo quadro.

3. O acordo quadro pode ser renovado até 3 (três) vezes, por iguais períodos de tempo perfazendo o período máximo de vigência de 4 (quatro) anos.

4. O acordo quadro considera-se renovado se nada for comunicado em contrário, por escrito, pela AdDP ao Adjudicatário, com a antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias antes do termo do prazo inicial ou do prazo de termo de cada renovação.

5. A renovação do acordo quadro fica condicionada à prestação de nova caução, se exigida no procedimento, e nos termos em que o foi para o período de vigência inicial, a qual terá por referência o preço contratual de cada um dos períodos de vigência.

Artigo 9.º

(Forma e documentos contratuais)

1. O acordo quadro será celebrado por escrito.

2. Consideram-se integrados no acordo quadro, fazendo dele parte integrante os seguintes documentos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta da entidade selecionada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pela entidade selecionada;
- f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pela entidade selecionada nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5. O estabelecimento, na proposta, de termos ou condições não admitidas por este Caderno de Encargos e que não tenham sido detetadas em fase pré-contratual consideram-se não escritas e de nenhum efeito.

Artigo 10.º

(Obrigações principais da entidade selecionada)

- I. Constituem obrigações da Entidade Selecionada quanto ao respetivo acordo quadro:
 - a) Fornecer todos os materiais que lhes forem adjudicados ao abrigo do acordo quadro ou, em caso de descontinuidade dos modelos propostos, outros que garantam as características de conformidade técnica e total compatibilidade com o equipamento onde são aplicados;
 - b) Respeitar as especificações técnicas impostas a cada um dos materiais adjudicados, mesmo que estas sejam referenciadas por equivalência a marcas;
 - c) Cumprir com os descontos e margens de lucro unitários constantes da sua proposta a aplicar nos termos previstos nos números 2 e 3 do Artigo 4.º no presente Caderno de Encargos;
 - d) Cumprir o prazo de entrega dos materiais fixado no Caderno de Encargos;
 - e) Efetuar a entrega dos materiais na Estação de Tratamento de Água de Lever, sita na Rua da Companhia das Águas, n.º 706, 4415-679 Lever;
 - f) Fornecer, igualmente e para além dos materiais identificados no **Anexo IV** ao Programa do Procedimento – **Lista de Descontos e Margens de Lucro Unitários**, os quais correspondem às necessidades de carácter frequente da AdDP, todos e quaisquer outros materiais e categorias de equipamentos, impossíveis de caracterizar extensivamente (bem a bem), bem como quaisquer outras marcas, também estes necessários e imprescindíveis ao bom funcionamento do parque de equipamentos da AdDP, melhor descrito no **Anexo II deste Caderno de Encargos**, ainda que com uma menor probabilidade de aplicação/utilização.
 - g) Comunicar antecipadamente à Entidade Adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens adjudicados ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações.
2. Os materiais referidos na alínea f) do n.º I serão identificados pela Entidade Adjudicante AdDP, na medida das suas necessidades;
3. Sempre que seja identificada a necessidade de aquisição dos materiais previstos na alínea f) do n.º I, a AdDP solicitará a proposta de preço e prazo de fornecimento à Entidade Selecionada (Adjudicatária) do Lote onde a sua tipologia se insira, devendo o mesmo responder no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Os materiais referidos na alínea f) poderão ser fornecidas pela Entidade Seleccionada (Adjudicatária), desde que o preço por este proposto seja inferior ou igual ao preço resultante da seguinte fórmula: preço de mercado x 1,035.
5. Para efeitos do previsto no número anterior, o preço de mercado é determinado pelo preço resultante da consulta a uma entidade para além do adjudicatário.
6. O fornecimento dos materiais caracterizados na alínea f) do n.º 1 apenas poderá ser efetuado após aprovação pela AdDP do orçamento proposto nos termos do anterior número 4, a qual se materializa no envio da respetiva nota de encomenda.
7. A AdDP reserva-se o direito de adquirir os materiais caracterizados na alínea f) a outros fornecedores que não o Adjudicatário sempre que, sopesado o preço e prazo de entrega propostos, tal se mostre mais vantajoso.
8. Na ausência da apresentação de desconto ou margem de lucro na proposta do Adjudicatário, ao abrigo das exceções previstas nos números **15.4 a 15.7** do Programa de Procedimento, aplicar-se-á o previsto na alínea f) do n.º 1 do presente artigo, caso a Entidade Adjudicante necessite de adquirir tais bens ou marcas.
9. Para todos os bens objeto do presente acordo quadro, sempre que a Entidade Adjudicante tiver conhecimento da prática de preços pelo mercado inferiores aos da proposta do Adjudicatário apresentada no âmbito do n.º 3 do presente artigo, bem como aos resultantes do preço final dos bens resultantes da aplicação do desconto unitário constante da proposta à tabela PVP ou resultantes da aplicação da margem de lucro sobre o orçamento dos fabricantes da marca ou do representante oficial da marca para o mercado nacional apresentados por estes a pedido da Entidade Adjudicatária do Acordo Quadro, reserva-se o direito de não comprar os bens ao abrigo do acordo quadro celebrado, e adquirir os mesmos ao abrigo de procedimento autónomo lançado para o efeito.
10. Verificada a situação prevista no número anterior, a Entidade Adjudicante informará o(s) adjudicatário(s) para, que este(s), querendo, garanta(m) o fornecimento dos bens pelos preços praticados pelo mercado.
11. Alocar à gestão operacional do presente contrato pelo menos um técnico com experiência mínima de dois anos em pelo menos 50% da(s) marca(s), constantes da **LDMLU (Lista de Descontos e Margens de Lucro Unitários)** do **Anexo IV ao programa do Procedimento**, do(s) Lote (s) a que concorrem.
12. Os materiais a fornecer devem possuir marcação CE e cumprir os requisitos constantes do **Anexo I** ao presente Caderno de Encargos, sempre que aplicável.

Artigo 11.º

(Obrigações complementares da entidade selecionada)

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para as entidades selecionadas para cada um dos Lotes, as seguintes obrigações gerais:

- a) Não alterar as condições de execução contratual fora dos casos previstos no Caderno de Encargos;
- b) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições da aquisição de bens, bem como fornecer todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias;
- c) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação social, representantes legais, situação jurídica ou comercial;
- d) Garantir os fornecimentos que lhe forem adjudicados com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- e) Não divulgar ou comunicar a terceiros, sem expresse consentimento da Entidade Adjudicante, qualquer informação recebida desta, bem como elementos, estudos ou resultados relacionados com o objeto do acordo quadro;
- f) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Entidade Adjudicante, ou dos seus representantes;
- g) Prestar todos os esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados pela Entidade Adjudicante.

Artigo 12.º

(Suspensão de vigência do acordo quadro)

1. A Entidade Adjudicante pode, em qualquer momento, por comprovados motivos de interesse público, suspender total ou parcialmente a vigência do acordo quadro.

2. O adjudicatário não poderá exigir qualquer indemnização da Entidade Adjudicante, com fundamento na suspensão total ou parcial do acordo quadro de que é outorgante.

Artigo 13.º

(Denúncia)

1. Cumpridos que estejam seis meses de vigência, a Entidade Adjudicante, poderá livremente denunciar o acordo quadro, mediante notificação escrita dirigida ao cocontratante com a antecedência de 30 (trinta) dias contados da data pretendida para a cessação de efeitos.

2. Com a cessação de efeitos do acordo quadro, a Entidade Adjudicante, poderá, querendo, promover a celebração de novo instrumento contratual de conteúdo semelhante.

Capítulo III – Celebração dos Contratos Optativos

Artigo 14.º

(Natureza dos contratos optativos)

Os contratos a celebrar ao abrigo do acordo quadro assumem o tipo de contratos de fornecimento de diversos materiais necessários à manutenção dos equipamentos, designadamente de Material de material mecânico, eletromecânico, instrumentação, lubrificantes, reservatórios de ar/água, bombas e peças de desgaste para as mesmas.

Artigo 15.º

(Procedimento de adjudicação)

1. Ocorrendo a necessidade de fornecimento dos materiais previstos no **Anexo IV ao Programa do Procedimento – Lista de Descontos e Margens de Lucro Unitários**, a Entidade Adjudicante, notificará a Adjudicatária cocontratante do respetivo acordo quadro, através do envio de Nota de Encomenda (NE) com a discriminação dos bens e respetivas quantidades de materiais a fornecer, sendo o seu preço determinado conforme definido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º.

2. A nota de encomenda (NE) corresponderá ao exercício do direito de opção previsto no artigo 3.º do presente Caderno de Encargos e, portanto, à celebração dos contratos optativos.

3. Os bens serão entregues no prazo máximo estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º e no local previsto na alínea e), do n.º 1 do artigo 10.º.

4. Rececionados os bens, o representante da Entidade Adjudicante, ou quem este indicar, assinará a correspondente guia de transporte que atestará a entrega dos materiais e a conclusão do contrato optativo.

Capítulo IV – Contratos de Aquisição de Bens

Artigo 16.º

(Conformidade e operacionalidade dos bens)

1. O Adjudicatário obriga-se a entregar à Entidade Adjudicante os bens objeto do acordo quadro com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no **Anexo IV ao Programa do Procedimento – Lista de Descontos e Margens de Lucro Unitários e no Anexo I ao presente Caderno de Encargos** e no regulamento de fornecedores da Entidade Adjudicante o qual é parte integrante das peças do procedimento.

2. Os bens devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

Artigo 17.º

(Entrega dos bens)

1. Todos os bens objeto do acordo quadro devem ser, impreterivelmente, entregues no local referido na alínea e) do n.º I do artigo 10.º, no prazo máximo de:

a) **até 30 dias úteis** contadas da receção da notificação (NE/Nota de Encomenda) para proceder ao fornecimento do lote 4 e das bombas constantes dos lotes 8 a 22, inclusive, com exceção dos materiais adquiridos ao abrigo da alínea f) do n.º I do Artigo 10.º que deverão ser entregues no prazo fixado na proposta apresentada;

b) **até 10 dias úteis** desde a receção da notificação (NE/Nota de Encomenda) para proceder ao fornecimento dos materiais relativos aos lotes 2, 3, 5, 6 e 7, inclusive, bem como aos materiais que não bombas constantes dos lotes 8 a 22, inclusive, com exceção dos materiais adquiridos ao abrigo da alínea f) do n.º I do Artigo 10.º que deverão ser entregues no prazo fixado na proposta apresentada.

c) **até 5 dias úteis** desde a receção da notificação (NE/Nota de Encomenda) para proceder ao fornecimento dos materiais relativos ao lote 1, com exceção dos materiais adquiridos ao abrigo

da alínea f) do n.º I do Artigo 10.º que deverão ser entregues no prazo fixado na proposta apresentada.

2. O incumprimento do prazo previsto no número anterior atribui à Entidade Adjudicante o direito à aplicação das penalidades contratuais previstas no artigo 27.º do Caderno de Encargos, sem prejuízo da prerrogativa de resolução contratual nos termos do disposto no artigo 30.º deste normativo.

3. Com a entrega dos bens, e verificada a conformidade do produto nos termos previstos nos artigos 21.ª a 23.ª seguintes, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para a Entidade Adjudicante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre os fornecedores.

4. Sempre que a Entidade Adjudicante entenda ser necessário para o cumprimento dos requisitos de segurança, energéticos ou outros constantes do seu regulamento de fornecedores, poderá solicitar a entrega da respetiva documentação, em língua portuguesa, antes da adjudicação do respetivo contrato optativo.

5. O Adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.

6. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do Adjudicatário.

Artigo 18.º

(Garantia de continuidade de fabrico)

O Adjudicatário deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento dos bens objeto do contrato pelo prazo de vigência do mesmo ou, em caso de descontinuidade dos modelos, outros que garantam as características de conformidade técnica e total compatibilidade com o equipamento onde são aplicados.

Artigo 19.º

(Marcas e patentes)

Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de *hardware*, de *software* ou de outros que respeitem a

quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registrados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

Artigo 20.º

(Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias)

1. No caso da inspeção do cumprimento das especificações técnicas dos bens não comprovar a total operacionalidade dos bens objeto do acordo quadro, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no **Anexo IV ao Programa do Procedimento – Lista de Descontos e Margens de Lucro Unitários e no Anexo I ao presente Caderno de Encargos** e no regulamento de fornecedores da Entidade Adjudicante, a Entidade Adjudicante deve disso informar, por escrito, o Adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos grupos de eletrobombas e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo Adjudicatário, no prazo respetivo, a Entidade Adjudicante procede à realização de nova inspeção.

Artigo 21.º

(Aceitação dos bens)

Caso a inspeção a que se refere o artigo 20.º comprove a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no **Anexo IV ao Programa do Procedimento – Lista de Descontos e Margens de Lucro Unitários e no Anexo I ao presente Caderno de Encargos**, bem como no regulamento de fornecedores da Entidade Adjudicante o qual é parte integrante das peças do procedimento, consideram-se os mesmos aceites.

Artigo 22.º

(Garantia técnica)

1. Nos termos do presente artigo e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o Adjudicatário garante os bens objeto do contrato, pelo

prazo mínimo de dois anos a contar da data da aceitação dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos previstos, que se revelem a partir da data da aceitação expressa do bem.

2. A garantia prevista no número anterior abrange:

- a) O fornecimento de quaisquer peças ou componentes em falta;
- b) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
- c) O fornecimento das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
- d) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
- e) A deslocação ao local de entrega;

3. A reparação ou substituição previstas no presente artigo devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela Entidade Adjudicante e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Artigo 23.º

(Modificação do acordo quadro)

A modificação do conteúdo do acordo quadro, designadamente de especificações técnicas dos bens a que se encontra adstrito o Adjudicatário, só pode ser realizada por acordo entre o Adjudicatário e a Entidade Adjudicante e sempre com a observância das regras estipuladas no Código do Contratos Públicos.

Artigo 24.º

(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, em virtude da correta e completa execução dos contratos (optativos), devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção por aquela, das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens objeto do contrato, salvo se os mesmos se mostrarem desconformes, na sequência da inspeção a que alude o artigo 20º.

3. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º I, as faturas são pagas.

Artigo 25.º

(Seguros e Encargos Sociais)

1. O Adjudicatário obriga-se ainda a segurar os meios de transporte que sejam empregues no fornecimento, bem como todas as pessoas nelas transportadas na qualidade de passageiros, seja quem for, estas últimas, com valor ilimitado de responsabilidade civil.

2. Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos, bem como qualquer dedução efetuada pela Seguradora a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável, serão por conta do Adjudicatário.

3. A Entidade Adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no presente artigo, devendo o Adjudicatário fornecê-la no prazo 5 (cinco) dias.

Capítulo V – Penalidades Contratuais e Resolução

Artigo 26.º

(Incumprimento do contrato)

1. O incumprimento pelo Adjudicatário das obrigações que sobre ele impendem, fixadas no acordo quadro ou nos contratos (optativos) celebrados ao seu abrigo, confere à Entidade Adjudicante, o direito à resolução do acordo quadro, sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas.

2. Considera-se existir incumprimento quando, designadamente, se verifique uma das seguintes situações:

- a) Não cumprimento definitivo do acordo quadro ou de algum dos contratos celebrados ao seu abrigo, por facto imputável ao Adjudicatário, designadamente as previstas no artigo 29.º do Caderno de Encargos;

- b) Não cumprimento de alguma das obrigações impostas no Caderno de Encargos ou demais documentos que integram o procedimento;
- c) O não fornecimento dos bens ou o não fornecimento no prazo fixado no prazo fixado, em número superior a cinco vezes, nos termos prescritos no presente Caderno de Encargos;
- d) Inobservância das regras procedimentais inerentes à adjudicação de qualquer fornecimento, tal qual se encontram definidas no presente Caderno de Encargos;

Artigo 27.º

(Penalidades contratuais)

I. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do acordo quadro (contrato de opção) ou dos contratos (optativos), a Entidade Adjudicante pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária a fixar nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento do prazo de fornecimento previsto no n.º I do artigo 17.º ou daquele que seja fixado para os bens previstos na alínea f) do n.º I do artigo 10.º até 2 (duas) semanas de atraso, uma penalidade de 10% do valor global da encomenda por cada dia de atraso, mas em montante nunca inferior a 100,00 EUR (cem euros);
- b) Pelo incumprimento da obrigação de fornecimento dos bens decorridas que estejam 2 (duas) semanas contadas do termo do prazo de fornecimento previsto no n.º I do artigo 17.º ou daquele que seja fixado para os bens previstos na alínea f) do n.º I do artigo 10.º, até 20% do valor global da encomenda, mas em montante nunca inferior a 100,00 EUR (cem euros);
- c) Pelo incumprimento do prazo para apresentação de proposta previsto no n.º 3 do artigo 10.º, e por cada dia de atraso contado do termo daquele prazo, o valor da penalidade contratual será correspondente a 2% do valor global da proposta, mas em montante nunca inferior a 20,00 EUR (vinte euros);
- d) Pelo incumprimento da obrigação de reparação ou substituição dos materiais defeituosos nos termos do artigo 20.º do Caderno de Encargos, até ao montante de 100,00 EUR (cem euros) acrescido do valor dos materiais sobre os quais recai a obrigação;

- e) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico ou da sua substituição por outro adequado nos termos estipulados no artigo 18.º, até 20% do valor da encomenda.
- f) Por cada avaria dos equipamentos causada pelo mau desempenho de qualquer um dos materiais fornecidos aplicar-se-á uma penalidade no montante correspondente ao valor da encomenda.

2. As sanções previstas nos números anteriores são cumulativas, mas limitados nos termos dos artigos 329.º, n.ºs 2 e 3, do CCP.

3. O pagamento do valor das sanções contratuais ocorrerá por retenção nos pagamentos posteriores devidos ao Adjudicatário.

4. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

5. O ressarcimento da Entidade Adjudicante ditado pela aplicação de cláusula penal prevista no presente normativo, poderá ainda efetuar-se por compensação daquele seu crédito com qualquer outro que sobre ele tenha o Adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 847.º do Código Civil.

Artigo 28.º

(Força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 29.º

(Resolução por parte da Entidade Adjudicante)

I. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) O não fornecimento dos bens nas quantidades e qualidade contratadas, em número superior a cinco vezes, nos termos prescritos no presente Caderno de Encargos;
- b) Atraso na entrega dos bens objeto do acordo quadro, em número superior a dez vezes, nos termos prescritos no presente Caderno de Encargos;
- c) Incumprimento da obrigação de reparação ou substituição dos bens nos termos do artigo 20.º do Caderno de Encargos, em número superior a dez vezes.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.

3. A resolução sancionatória do acordo quadro, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo cocontratante, assim como a resolução sancionatória de qualquer um dos contratos (optativos) celebrados ao seu abrigo, constitui a Entidade Adjudicante, no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa em 2.000,00 EUR (dois mil euros).

4. O disposto no número precedente não obsta a que a Entidade Adjudicante, exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

Artigo 30.º

(Resolução por parte do Adjudicatário)

1. O direito de resolução por parte do adjudicatário é exercido por via judicial.

2. A resolução do contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Artigo 31.º

(Direito de opção de novo acordo quadro)

1. Caso o acordo quadro venha a cessar com a entidade selecionada, seja por mútuo acordo, seja por fundado incumprimento contratual, poderá a Entidade Adjudicante, de forma unilateral determinar a celebração de um acordo quadro com o mesmo objeto e a mesma regulação com o suplente pela integração da proposta, por este, apresentada ao procedimento.

2. Caso a Entidade Adjudicante pretenda exercer o direito de opção, notifica o suplente para no prazo de 10 dias úteis apresentar os documentos de habilitação a que se reporta o artigo 22.º do Programa do Procedimento caso a opção venha a ocorrer até 2 (dois) meses após a celebração do acordo quadro.

3. O incumprimento pelo suplente do disposto no número anterior determina a caducidade da opção exercida e a não conclusão de novo acordo quadro.

4. Apresentados os documentos a Entidade Adjudicante convocará o suplente para outorgar o acordo quadro nos termos do n.º 1, que durará até à data que vigoraria o acordo quadro caso se mantivesse em vigor.

Artigo 32.º

(Cessão da posição contratual no acordo quadro)

A Adjudicatária não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem prévia autorização escrita da Entidade Adjudicante e, desde que não se verifique algum dos impedimentos previstos no artigo 317.º e se cumpram os requisitos previstos no artigo 318.º, ambos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01.

Artigo 33.º

(Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante)

1. Verificando-se o incumprimento do Adjudicatário das suas obrigações assumidas com a celebração do contrato, que preencham os requisitos da resolução do mesmo, a Entidade Adjudicante pode, em alternativa à resolução do contrato, ordenar a cessão da posição contratual do Adjudicatário, ao(s) concorrente(s) do procedimento pré-contratual que precedeu a celebração do contrato, pela ordem sequencial do citado procedimento.

2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, a Entidade Adjudicante interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão do contrato.

3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.

4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato da Entidade Adjudicante, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.

5. Os direitos e obrigações do Adjudicatário, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no artigo anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.

6. As obrigações assumidas pelo Adjudicatário cedente depois da notificação referida no número 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando esta assim o declare, após a cessão.

7. A caução e as garantias prestadas pelo Adjudicatário cedente para a execução do contrato, se exigidas, são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pela Entidade Adjudicante aos respetivos depositários ou emitentes.

8. A posição contratual do Adjudicatário cedente nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Capítulo VI – Disposições Finais

Artigo 34.º

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 35.º

(Regulamentos dos fornecedores)

O Regulamento dos Fornecedoros da Entidade Adjudicante, disponível no seu site <http://www.addp.pt> deverá ser integralmente cumprido. Neste Regulamento consta a documentação que deverá ser apresentada, antes de início da execução do contrato.

Artigo 36.º

(Tratamento de dados pessoais)

1. No caso de o adjudicatário necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções do contraente público, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.

3. O adjudicatário deve cumprir rigorosamente as instruções do contraente público no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

4. O adjudicatário deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.

5. O adjudicatário deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelo contraente público, ou por quem atue em representação deste.

6. O adjudicatário deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o adjudicatário responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

7. Mediante solicitação escrita do contraente público, o adjudicatário deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

8. O adjudicatário deve comunicar de imediato ao contraente público quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

9. O adjudicatário encontra-se adstrito a notificar de imediato o contraente público de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.

10. Se o adjudicatário tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, o contraente público disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que o contraente público possa razoavelmente solicitar.

11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao adjudicatário, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para o contraente público:

a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;

b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e

c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

12. O adjudicatário obriga-se a ressarcir o contraente público por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

13. O incumprimento dos deveres estabelecidos no presente artigo por parte do adjudicatário e a verificação de inexistência de garantias de compliance do adjudicatário é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pelo contraente público, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Artigo 37.º

(Conservação de dados pessoais)

1. O adjudicatário deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pelo contraente público.

2. Dependendo da opção do contraente público, o adjudicatário apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Artigo 38.º

(Transferência de dados pessoais)

O adjudicatário não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita do contraente público, exceto se o adjudicatário for obrigado a fazê-lo

pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, o contraente público antes de proceder a essa transferência.

Artigo 39.º

(Comunicações e notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes de cada acordo quadro, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma delas, identificados no instrumento contratual.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 40.º

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no Caderno de Encargos são contínuos, correndo aos sábados, domingos e dias feriados.

ANEXO I

Requisitos gerais dos materiais, quando aplicável

- 1) O fornecimento de aparelhos que contenham pilhas ou acumuladores incorporados, deve ser acompanhado de instruções que informem a AdDP sobre o tipo de pilhas e acumuladores neles incorporados e sobre a remoção seletiva dos respetivos resíduos;
- 2) O fornecimento de equipamento de medição e monitorização, deverá ser acompanhado por declaração de conformidade CE e certificado de calibração/verificação/inspeção (conforme o tipo de equipamento);
- 3) O fornecimento de equipamentos Elétricos e Eletrónicos deve:
 - a) Garantir que os equipamentos exibem o símbolo que indica a recolha separada de equipamentos elétricos e eletrónicos, constituído por um contentor de lixo barrado com uma cruz (apenas para os equipamentos fabricados depois de 13/08/2005);
 - b) Fazer-se acompanhar do comprovativo em como o equipamento não contém chumbo, mercúrio, cádmio, crómio hexavalente, polibromobifenilo (PBB) e ou éter de difenilo polibromado (PBDE) (não aplicável para instrumentos de monitorização e controlo);
 - c) Obrigar à retoma do equipamento obsoleto (evidenciando a sua adesão ao sistema integrado de gestão destes resíduos ou a entrega empresa aderente), livre de encargos para a AdDP.
 - d) Indicação do consumo energético do equipamento (se aplicável);
4. O fornecimento de pilhas, acumuladores e baterias deve:
 - a) Obrigar à retoma dos usados (evidenciando, caso seja aplicável a sua adesão ao sistema integrado de gestão destes resíduos ou a entrega a empresa aderente), independentemente da sua composição química e da sua origem, sem encargos para a AdDP e sem que estes tenham que adquirir novos produtos;
 - b) Assegurar que as pilhas, acumuladores ou baterias de pilhas são devidamente rotulados com o símbolo de recolha seletiva (contentor de lixo barrado com uma cruz).
5. O fornecimento dos bens contantes do Lote nº 6 - Lubrificantes deve fazer-se acompanhar pelas fichas técnicas e fichas de dados de segurança, sempre que aplicável.

ANEXO II

Lista de Equipamentos e Infraestruturas da AdDP

Disponibilizado em formato “excel” num ficheiro anexo.